

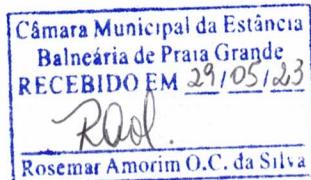


Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 29 de maio de 2023.

OFÍCIO GP Nº 409/2023

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP



Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar as razões que fundamentam o **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei nº 07/2023, relativo ao Projeto de Lei nº 223/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Eduardo Barbosa que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas infantis, creches, berçários e abrigos no âmbito do Município de Praia Grande e da outras providências”, em razão da sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes ante as razões abaixo declinadas.

O autógrafo de Lei nº 07/2023, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas infantis, creches, berçários e abrigos no âmbito do Município de Praia Grande, invadiu a competência privativa da Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe ao Poder Legislativo, impor atos concretos (câmeras de monitoramento de segurança nas escolas) e a imposição direcionada, apenas, ao Poder Executivo são indicativos de interferência do Poder Legislativo na gestão administrativa.

Destaca-se que segundo Hely Lopes Meirelles¹:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 631



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não se permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens de proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

Inicialmente, insta destacar que o Autógrafo de Lei nº 07/23, em seu §2º fere o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 20 do Código Civil.

Portanto, o direito à imagem não pode ser violado, tendo em vista a prerrogativa a qual é determinada pela Constituição Federal, sendo assim é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além do mais, ao dispor que o sistema de monitoramento eletrônico deverá ser mantido em perfeito funcionamento e de forma ininterrupta invadiu a competência privativa da Chefe do Executivo Municipal.

Isso porque, ao instituir a referida obrigação estabeleceu regras que dizem respeito à organização e ao funcionamento do Poder.

Esclarecemos que o Poder Executivo não se furtará de suas obrigações eis que as instituições mencionadas no referido autógrafo, já constam com câmeras de monitoramento, senão vejamos:

Salienta-se que o município hoje conta com 1255 (mil duzentas e cinquenta e cinco) câmeras nas 78 (setenta e oito) Unidades Escolares e 19 (dezenove) câmeras, na Instituição de Acolhimento para Pessoa Idosa (Lar São Francisco de Assis) e nas Unidades de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Vale destacar que as referidas câmeras estão instaladas, nas entradas externas, recepção, pátio, refeitório, em todos os corredores, nos entornos das unidades e nas quadras poliesportivas.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Mas o que pretende o Autógrafo de Lei nº 07/2023 é o sistema permanente de monitoramento de segurança, o qual já é aplicado nas unidades escolares e unidades de acolhimento para crianças e adolescentes.

Destaca-se ainda que o Município conta com um aplicativo “Botão do Pânico”, onde gestores e funcionários podem incluí-lo em seus respectivos celulares e em casos de emergência acioná-lo.

Em nosso sentir, o Poder Executivo atende, plenamente os anseios exteriorizados no Autógrafo de Lei nº 07/2023.

Com efeito, os referidos dispositivos versam sobre matéria relacionada à organização administrativa municipal, situando-se na chamada “reserva da administração”.

Portanto, a iniciativa do processo legislativo pertence, privativamente, a Prefeita Municipal, a teor do disposto no artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, c.c. artigo 144, da Constituição Estadual, situação que não autoriza a iniciativa parlamentar por representar ofensa ao princípio da independência e separação dos Poderes, consoante artigo 5º, da Constituição Bandeirante.

Contudo, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 07/2023 é constitucional, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA